

LEI Nº. 284/01, DE 30 DE MAIO DE 2001.

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2002 será elaborada de acordo com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente, e da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 obedecerá ao princípio da transferência da gestão fiscal e do equilíbrio, permitindo amplo acesso da sociedade, a todas as informações relativas à programação para controle dos resultados dos programas estabelecidos.

Art. 2º. São fixadas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I – Das prioridades da administração Municipal;
- II – Da organização e estruturados orçamentos;
- III – Das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – Da receita pública;
- V – Das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – Das disposições finais.

Art. 3º. É parte integrante desta lei o Anexo de Metas Fiscais, onde estão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às

receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante de dívida pública para o exercício 2002 e os dois seguintes.

§ 1º. O Anexo de metas fiscais conterá, ainda:

- I – Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II – Demonstrativo das metas anuais, instruídos com memória e metodologia de cálculo dos resultados pretendidos, comparando-os com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- III – Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e das margens das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 2º. As metas físicas para o ano de 2002, serão as mesmas definidas no plano plurianual para o quadriênio 2002-2005.

Art. 4º. Faz parte desta lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º. De conformidade com o art. 165, § 2º da Constituição, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2002, são as definidas no Anexo Metas Fiscais parte integrante desta lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002, não se constituindo em limite à programação de novas despesas, a serem definidas na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As prioridades previstas no Anexo de Metas Fiscais não contempladas no plano plurianual serão reajustadas por ocasião da Lei Orçamentária Anual, mediante a inclusão dos novos investimentos ao PPA, os quais farão parte deste.

§ 2º. A lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

IV – Operações especiais, um instrumento de realização das ações que agregam despesas às quais não se pode associar, no período, a geração de um bem e serviço e que podem ser permanentes ou contínuas, e compõem a função específica denominada “Encargos Especiais”.

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 7º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

I – Texto da lei;

II – Quadros orçamentários consolidados;

III – Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV – Discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

Parágrafo único. Integrarão os anexos a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de setembro de 2001, sua respectiva proposta orçamentária, observando os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta orçamentária, a Câmara Municipal mencionada no *caput* deste artigo fixará suas despesas globais na forma do preceituado pela Emenda Constitucional nº. 25/99.

Art. 9º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional definida pela Portaria nº. 42, de 19 de abril de 1999, emitida pelo Ministério de Orçamento e Gestão – MOG, e detalhada por elemento econômico de despesa previsto nas Portarias SOF nºs. 02, de 22 de julho de 1994, e nº. 05, de 20 de maio de 1999.

§ 1º. A classificação econômica da despesa definida no *caput* deste artigo, será discriminada por unidade orçamentária, detalhada por categorias econômicas, até o nível de elemento de despesa, com suas respectivas dotação, distinguindo a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e indicando a fonte de recursos, de acordo com as seguintes categorias econômicas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Juros e encargos da dívida interna;

III – Outras despesas correntes;

IV – Investimentos;

V – Inversões financeiras;

VI – Amortização da dívida interna.

§ 2º. No projeto de Lei do Orçamento Anual será atribuído a cada projeto e atividade, para fins de processamento, um código seqüencial que constará da Lei Orçamentária Anual.

Art. 10. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – Às ações descentralizadas de saúde, assistência social e educação;

II – Atendimento de ações de alimentação escolar;

III – Ao pagamento de precatórios judiciais;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 12. As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. As receitas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2001, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, atualizadas monetariamente até dezembro de 2001.

Art. 13. Para fins de equilíbrio orçamentário previsto no art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº. 101/2000, as despesas serão fixadas em valor igual ao

da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 14. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades públicas e privadas, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação;

II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 15. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as que sejam:

I – De atendimento direto ao público e voltadas para o ensino especial ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto ao público.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual disporá sobre autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, que não poderão, individualmente, exceder o limite de 20% (vinte por cento) da dotação fixada para cada elemento de despesa em seus respectivos projetos e atividades.

§ 1º. A suplementação prevista no *caput* deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

§ 2º. A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei nº. 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

Art. 17. Na programação de investimentos da administração municipal, serão observadas as seguintes regras:

I – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos salvo, pelo relevante interesse público;

II – Não poderão ser programados novos projetos que não constem nesta lei e no plano plurianual.

Art. 18. As receitas próprias do município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades de custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargos e amortização de dívida.

Art. 19. O Orçamento Anual obedecerá a Estrutura Organizacional existente da Prefeitura, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades das administrações direta e indireta.

Art. 20. Serão destinados não menos que 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o § 1º, art. 5º da Emenda Constitucional nº. 14, de 12 de setembro de 1996 à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 21. Quando a rede oficial de ensino fundamental for insuficiente para atender à demanda, mediante prévia autorização legislativa, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar junto à rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida prevista para o ano de 2002.

§ 1º. O recurso definido no *caput* deste artigo destina-se a servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, art. 43, da Lei nº. 4.320/64.

§ 2º. A Reserva de Contingência poderá ser utilizada também para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra "b" do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 24. É vedada a inclusão na lei orçamentária anual de crédito com finalidade indeterminada e imprecisa.

Art. 25. A despesa com serviços de terceiros dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo-se os seus fundos, não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do ano de 1999, até 31 de dezembro de 2003.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 26. O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, sendo observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 27. Na fixação das despesas, serão observadas as diretrizes e objetivos constantes no Anexo de Metas Fiscais parte integrante desta lei, ressalvando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco de ações desenvolvidas pelas unidades e, portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas no referido anexo.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – De recursos diretamente arrecadados pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- II – De transferência de contribuição do Município;
- III – De transferências constitucionais;
- IV – De transferência de convênio.

Art. 29. Na fixação das despesas com a ação da expansão da seguridade social, serão observadas as diretrizes constantes do Anexo de Metas Fiscais, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando, portanto, como limite, as ações não apreciadas.

CAPÍTULO IV

DA RECEITA PÚBLICA

SEÇÃO I

DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 30. Na previsão da receita orçamentária, serão observados:

- I – As normas técnicas e legais;
- II – Os efeitos das alterações na legislação;
- III – As variações de índices de preço;
- IV – O crescimento econômico do país.

§ 1º. As previsões de receitas serão acompanhadas de demonstrativo e sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao ano de 2002, e da metodologia de cálculo e metodologias utilizadas.

§ 2º. O total previsto para as receitas com operações de crédito não poderá ser superior ao total das despesas de capital fixadas na lei orçamentária Anual.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal remeterá ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2001, as estimativas das receitas para o exercício de 2002, incluindo-se a corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 31. É vedada a aplicação de receita capital proveniente da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projetos de Leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

I – Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

II – Adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia nacional;

III – Continuar o processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal.

IV – Atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia

da receita para efeito do disposto no § 30 do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA DA RECEITA

Art. 33. Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2002 e os dois seguintes.

§ 1º. As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I – Demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo município;

II – Estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2002 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º. A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. No exercício de 2002, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. Desde que obedecido o limite fixado no caput do artigo anterior, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 36. No exercício de 2002, observado no disposto no art.169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – Houver prévia dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa;
- II – For observado o limite previsto no inciso III, art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 38. As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, nos termos das Leis nº. 8.666/93 e 8.883/94.

Art. 39. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à seção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente remetida ao Poder Legislativo, em cada mês, até o limite de 1/12 do total do orçamento previsto para o exercício de 2002.

§ 1º. A utilização dos recursos autorizados neste artigo será considerada como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento da Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 40. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentaria Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, observando ainda:

- I – a expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2002, a dez por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2001;
- II – todos os programas constantes da Lei Orçamentária Anual indicarão as fontes de recursos utilizáveis para sua execução.

Art. 41. Para efeito do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal são consideradas irrelevantes as despesas cujo impacto orçamentário-financeiro não exceda o valor definido no inciso II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, vigente na sua ocorrência.

Art. 42. Se verificado, conforme art. 9º a LRF, que a realização da receita não suportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Poder Executivo Municipal promoverá por Decreto e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º. Quando de verificar necessária a limitação do empenho o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. Não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e

encargos sociais, e outras detalhadas no decreto de contingenciamento de despesa definido no *caput* deste artigo.

§ 3º. Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade.

Art. 43. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. O desembolso dos recursos financeiros, correspondente aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, de acordo com os limites definidos na Emenda Constitucional nº. 25/99.

§ 2º. Ficam excluídas da limitação imposta pela programação financeira e cronograma de execução mensal, disposta no *caput* deste artigo as seguintes dotações relativas aos grupos de despesas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Juros e encargos de dívida;

III – Amortização da dívida.

Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 45. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios, ajustes e acordos com a União e Estado, através de seus órgãos da administração direta e indireta, para o custeio de serviços de competência do Município e de outros entes da Federação, conforme art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000, bem como contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Art. 46. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

Art. 47. A defesa relativa a doações autorizadas por lei específica, não excederá, em percentual da receita corrente líquida, a realizada no exercício de 2001.

Art. 48. O Município publicará em meios eletrônicos de acesso público a lei orçamentária anual, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal.

Art. 49. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 30 de maio de 2001.

Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS

METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(art.4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000)

As metas relativas ao ano anterior, estabelecidas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Município de Tianguá, foram integralmente alcançadas, destacando-se as seguintes metas e seus resultados:

1. Redução do déficit primário.
2. Cumprimento com o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, para as despesas com pessoal.

O cumprimento das metas fiscais do exercício anterior demonstra o comprometimento do Governo Municipal de Tianguá com as políticas fiscais, adaptando-se a níveis de gastos compatíveis com as perspectivas macroeconômicas de médio e longo prazo e, garante um crescimento econômico e um atendimento das prioridades sociais do Governo Municipal.

Com relação às demais exigências contidas na Lei Complementar Nº101, de 4 de maio de 2000, foram plenamente cumpridas, levando-se em consideração que o exercício de 2000, foi o primeiro ano de vigência da LRF, onde tivemos que nos aprimorar para o cumprimento do novo ordenamento legal, e como nesse ano, não foram definidas as metas fiscais, a avaliação do cumprimento das mesmas ficou parcialmente prejudicada.

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2002

DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS

(Art.4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000)

As metas fiscais para os exercícios de 2002 e 2003, estão refletidas no rigor fiscal e na consecução de saldos positivos da poupança corrente (receitas correntes menos despesas correntes), como premissa básica para incrementar o nível de investimento do Setor Público, manter serviços de qualidade para a população e engrandecer a sua capacidade de atrair investimentos privados para o Município. Neste sentido, cabe ressaltar que os saldos financeiros devem apresentar uma considerável evolução, no período projetado para o período 2002-2003. Da mesma forma, verifica-se um acentuado incremento no nível de investimentos do

Município, garantindo os recursos indispensáveis para a manutenção do crescimento e melhoria da qualidade de vida do Povo do nosso Município.

METODOLOGIA E PARÂMETROS UTILIZADOS
PARA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS

Para a definição do valor da receita e despesa projetada para o ano de 2002 e para os dois anos subseqüentes, foram utilizados os seguintes critérios e premissas:

Todos os itens da receita e despesa foram estimados, para os exercícios de 2002 e 2003, tomando-se por base, os exercícios de 1998, 1999, e 2000. Para o ano de 2001, foi projetada uma realização provável de receita e despesa. Desta forma, com o objetivo de estimar o ano de 2001 e os exercícios seguintes (2002-2003), foram utilizadas premissas básicas de estimativas utilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e medidas administrativas da Prefeitura Municipal de Tianguá, conforme demonstradas no quadro a seguir:

Prefeitura Municipal de Tianguá

LDO 2002 – Metas Fiscais

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS

DISCRIMINAÇÃO	2001	2002	2003	2004
Inflação	4,00%	4,00%	3,50%	3,50%
Varição do PIB estadual	4,50%	4,50%	5,00%	5,00%
Varição do PIB nacional	4,20%	4,50%	4,50%	4,50%
Esforço de arrecadação própria	10,00%	8,00%	5,00%	5,00%

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2002-12-04

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Art.4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000)

ELEVAR O RESULTADO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA

2001	2002	2003
+4,00%	+4,00%	+3,00%

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

(Art.4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000)

O Município de Tianguá está isento de apresentação da avaliação financeira e atuarial, conforme exigência da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, em função da não existência de regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, e sim, vinculação ao Regime Geral da Previdência Social (INSS).

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

(Art.4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000)

I – RENÚNCIA DE RECEITAS:

Não é pretensão do Município de Tianguá, para o ano de 2002, a renúncia fiscal, na forma definida na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e, conseqüentemente, não existirá previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para esta finalidade.

É importante frisar que os possíveis programas de atração de indústrias para o Município, não aplicam em renúncia de receita, por não compreenderem abdicação de receita de parcela da arrecadação presente, e sim futura.

II – EXPANSÃO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO:

Quando o fato de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, decorrentes de aumento das despesas com a ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será sustentado pelo crescimento real da atividade econômica, principal fator para definir o aumento da base de cálculo da arrecadação tributária. Por conseguinte, não será exigida, para esta finalidade, a compensação pelo crescimento permanente da receita procedente da elevação de alíquotas, pela ampliação da base de cálculo ou pela redução permanente de outras despesas.

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2002

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000)

O presente anexo tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2002 e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

I – Riscos Fiscais:

Com base na experiência verificada nos três últimos exercícios (1998, 1999 e 2000), a administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município, no decorrer de 2002:

- I. Passivos contingentes decorrente de pagamento de precatórios;
- II. Outros riscos, decorrentes de intempéries.

II – Providências a serem tomadas:

Para as contingências decorrentes de precatórios judiciais que vierem a ocorrer em 2002, caberá à administração municipal, através do setor jurídico, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de comum acordo com o credor.

Ao setor jurídico caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar ao Setor Financeiro da Prefeitura, com a devida brevidade, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso, utilizando-se para tanto, a Reserva de Contingência.

Não existindo saldo suficiente de dotações orçamentárias para atender os empenhos decorrentes de despesas não previstas em função dos precatórios judiciais, e não havendo saldo na Reserva de Contingência, deverão ser reduzidas até o valor necessário, as dotações orçamentárias relativas a investimentos vinculados à transferências de convênios não concretizadas no exercício.

LEI Nº. 285/01, DE 30 DE MAIO DE 2001.

Ementa: Dá nova redação à Lei nº. 116/92, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde de Tianguá – CMS, e dá outras providências.